IMPÔSTO DE TRANSMISSÃO — CESSÃO DE DIREITOS DE PESQUISA E LAVRA

— Não cabe ao Estado cobrar impôsto de transmissão sôbre a cessão de direitos sôbre pesquisa e lavra de jazidas minerais.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Estado de Minas Gerais *versus* Cia. Brasileira de Alumínio

Recurso Extraordinário n.º 26.090 — Relator: Sr. Ministro

CÂNDIDO MOTTA FILHO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso extraordinário número 26.090 — Minas Gerais, Estado de Minas Gerais v. Cia Brasileira de Alumínio:

Acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Pleno, rejeitar os embargos por unanimidade, incorporado a êste o relatório e notas taquigráficas.

STF — 15-6-59 — *Orozimbo Nonato,* Presidente. — *Cândido Motta Filho,* Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Cândido Motta Filho:

— O Estado de Minas propôs ação executiva para cobrar da Cia. Brasileira de Alumínio determinada importância. Discutiu-se a ilegalidade do impôsto de transmissão intervivos, por não ser possível dêle a incorporação de jazidas ao patrimônio da emprêsa.

O recurso extraordinário da Companhia foi conhecido e provido por unanimidade, conforme o voto do eminente Relator, Ministro Villas Bôas, que assim se pronunciou:

> "Estou de acôrdo em acatar a jurisprudência dêste Egrégio Supremo Tribunal no sentido de considerar que, aqui se trata de uma exploração imobiliária sob a incidência do fisco estadual, mas de uma transmissão ou transferência de concessão para a exploração da jazida. Mesmo porque, ainda que as compras tenham sido processadas, evidentemente o valor de 37 milhões e 500 mil cruzeiros não podia se referir aos campos, mas às jazidas mesmas. De modo que a cobrança seria, a rigor, improcedente. Se há algum impôsto a cobrar, o Estado que faça lançamento correspondente aos campos".

Em preciso voto sustentou o Ministro Afrânio Costa a mesma tese.

Estado de Minas interpôs embargos que foram regularmente processados e impugnados, sustentando que a jazida é bem imóvel por natureza e determinação de lei e que por isso mesmo pode ser objeto de hipoteca; que, por sua vez, o contrato de arrendamento de mina é um contrato de compra e venda.

É o Relatório.

VOTO

Sr. Ministro Cândido Motta Filho — Quer a Fazenda do Estado de Minas Gerais cobrar impôsto de transmissão de propriedade sôbre a cessão dos direitos a exploração de jazida. O acórdão embargado da Colenda 2.ª Turma achou que nesse caso não há transmissão de propriedade, porque na realidade, a propriedade das riquezas minerais do subsolo tem como titular a União. Aliás, o art. 4.º do Código de Minas segue o comando constitucional quando diz que a jazida é um bem imóvel, distinto e não integrante do solo.

Assim, muito embora seja a mina um bem imóvel, ela tem como proprietária a União, não podendo por isso o Estado embargante cobrar impôsto de propriedade de quem não a possui, e nem a transmitia.

Rejeito os embargos.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: *Sem divergência de votos, rejeitaram os embargos.*

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministro Cândido Motta Filho, relator; Cândido Lôbo (substituto do Exmo. Sr. Ministro Rocha Lagôa, que se acha em exercício no Tribunal Superior Eleitoral), Ary Franco, Nelson Hungria, Luiz Gallotti, H. Guimarães, Ribeiro da Costa e B. Barreto.